

PARECER

(Comissão: Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas)

Interessado: Câmara Municipal de Xambrê/PR

Assunto: Requerimentos sucessivos de licença parlamentar, participação remota e licença médica

Parecerista: Vereador Elton Barbosa dos Santos - Presidente

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão requerimento formulado em nome do Vereador Ademir Leite da Silva, protocolado em 23 de setembro de 2026, no qual são apresentados pedidos sucessivos: concessão dos 20 dias remanescentes de licença para tratar de interesse particular, sem remuneração; subsidiariamente, autorização para participação remota nas sessões, com presença, palavra e voto; e, caso indeferidos os pedidos anteriores, concessão de licença para tratamento de saúde por prazo indeterminado.

O requerimento informa a existência de licenças anteriores, totalizando 100 dias, e invoca dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da competência da Comissão

O art. 61, incisos I e II, alínea “c”, do Regimento Interno atribui à Comissão competência para examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições, inclusive aquelas relativas à concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores.

A análise deve observar, portanto, não apenas a existência formal de requerimento, mas também a compatibilidade dos pedidos com as hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

II.2. Dos limites da licença para tratar de interesse particular

A Lei Orgânica e o Regimento Interno autorizam licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo limite máximo de 120 dias por sessão legislativa, exigindo ainda período mínimo de 30 dias.

O requerimento informa que o Vereador já usufruiu 100 dias de licença e pretende utilizar os 20 dias restantes. Embora o período esteja, em tese, dentro do limite quantitativo indicado nos documentos, a concessão não pode ser examinada de forma isolada ou dissociada da finalidade constitucional e regimental da licença.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que as regras relativas às licenças parlamentares, à convocação de suplentes e à perda de mandato constituem normas estruturantes de reprodução obrigatória, devendo ser respeitado o limite de 120 dias por sessão legislativa.

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Pernambuco (art. 11, II). Deputados estaduais. Licença para tratamento de interesses particulares concedida sem limite de tempo. Convocação dos suplentes em hipótese não autorizada pela Constituição Federal. Impossibilidade. Precedentes. Estatuto dos Congressistas. Normas sobre licença parlamentar e perda do mandato eletivo. Regime jurídico de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º). Modulação dos efeitos da decisão. 1. Ação direta ajuizada contra norma da Constituição estadual de Pernambuco que autoriza o afastamento parlamentar motivado por razões de interesse particular sem restringir o limite de tempo da licença, tornando possível, nessa hipótese, a convocação do suplente para o exercício do mandato eletivo. 2. Chama-se de Estatuto dos Congressistas o conjunto de normas constitucionais – aplicáveis, por extensão, aos Deputados estaduais (CF, art. 27, § 1º)– destinadas à garantia da liberdade dos Deputados Federais e Senadores da República e da independência do Poder Legislativo da União. 3. As disposições do regime jurídico dos Congressistas referentes às licenças parlamentares e às hipóteses de perda do mandato eletivo, constituem normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º, c/c o art. 56). 4. As

regras de convocação dos suplentes dos membros do Poder Legislativo configuram normas estruturantes do regime político brasileiro, impondo-se sua observância pelos Estados-membros, como consagração da exegese que confere máxima efetividade à Constituição Federal (art. 27, § 1º, c/c o art. 56, § 1º), ao princípio democrático, ao ideal republicano e à soberania popular. Precedente plenário (ADI 7.253, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 22.5.2023). 5. Modulam-se os efeitos da decisão – em atenção à segurança jurídica, à boa-fé objetiva e à confiança legítima –, conferindo-lhe efeitos prospectivos, somente a partir do dia da publicação da ata da sessão de julgamento; fica afastada, antes dessa data, a perda do mandato eletivo dos Deputados estaduais licenciados, por mais de 120 (cento e vinte) dias, para o tratamento de interesse particular. 6. Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI: 7254 PE, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 25/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná declarou incompatíveis com a Constituição normas municipais que permitiam a convocação de suplentes em licenças iguais ou inferiores a 120 dias, destacando a necessidade de observância da simetria, da razoabilidade e do interesse público.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES. LICENÇA PARLAMENTAR IGUAL OU INFERIOR A 120 DIAS. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. I. CASO EM EXAME I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para declarar a inconstitucionalidade material parcial, sem redução de texto, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Umuarama e do art. 32 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

daquela urbe (Resolução 01/1990), com o objetivo de restringir a convocação de suplentes de vereadores a casos de licença parlamentar superior a 120 dias. 1.2. Alegação de afronta ao princípio da simetria, que impõe a observância, pelas normas municipais, de critérios equivalentes aos previstos para deputados federais, estaduais e senadores, conforme o art. 60, § 1º da Constituição do Estado do Paraná e o art. 56, § 1º da Constituição da República.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Inconstitucionalidade de dispositivos normativos municipais que autorizam a convocação de suplentes em licenças iguais ou inferiores a 120 dias, à luz do princípio da simetria, razoabilidade e interesse público. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 60, § 1º, e a Constituição Federal, em seu art. 56, § 1º, permitem a convocação de suplentes apenas em caso de licença parlamentar superior a 120 dias.

3.2. Embora os municípios possuam autonomia para legislar sobre sua organização interna, o princípio da simetria exige que normas municipais observem os critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual em temas de semelhança estrutural, como a convocação de suplentes.

3.3. As normas municipais impugnadas, ao autorizarem convocação de suplentes para licenças sem limitação mínima de dias, contrariam o princípio da simetria e os dispositivos constitucionais correlatos.

3.4. A convocação indiscriminada de suplentes igualmente desrespeita os princípios da razoabilidade e do interesse público, pois implica aumento desnecessário de despesas públicas sem prejuízo real às funções legislativas.

3.5. A modulação dos efeitos da decisão visa preservar a segurança jurídica e evitar a invalidação retroativa de atos praticados com base na legislação até então presumida constitucional. Irrepetibilidade de valores recebidos pelos suplentes a título de subsídios em razão de seu caráter alimentar e da boa-fé, conforme jurisprudência do STF.

IV. DISPOSITIVO

Ação julgada procedente, com modulação dos

efeitos a partir da ciência formal da Câmara de Vereadores de Umuarama acerca da decisão.

*(TJ-PR 00551259220248160000 * Não definida, Relator: andrei de oliveira rech, Data de Julgamento: 24/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2025)*

Assim, o limite de 120 dias não deve ser compreendido como autorização para sucessivos afastamentos artificiais, mas como limite máximo destinado a situações reais e juridicamente justificadas.

A apresentação de pedidos sucessivos, com fundamentos distintos e em ordem subsidiária — interesse particular, participação remota e, posteriormente, licença médica por prazo indeterminado — revela incompatibilidade lógica que impede o deferimento automático.

No mais, no que se refere ao primeiro pedido, este Presidente acompanha integralmente o entendimento manifestado pelo Relator, Vereador Mauro Cesar Ferreira, quanto à impossibilidade de concessão dos 20 (vinte) dias adicionais de licença para tratar de interesse particular.

Com efeito, o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa não constitui saldo individual de afastamento à disposição do parlamentar, devendo ser observado, igualmente, o período mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação municipal. Assim, embora o requerente tenha usufruído anteriormente 100 (cem) dias de licença, a existência de período remanescente inferior ao mínimo legal não autoriza, por si só, a concessão pretendida.

Dessa forma, acompanho o voto do Relator quanto ao indeferimento do primeiro pedido, por seus próprios fundamentos e pelos argumentos jurídicos já desenvolvidos neste parecer.

II.3. Da inexistência de previsão para participação remota

Não foi localizado, no Regimento Interno ou na Lei Orgânica analisados, dispositivo que autorize expressamente a participação remota de Vereador em sessões ordinárias ou extraordinárias, com registro de presença, uso da palavra e exercício do voto.

A ausência de disciplina normativa impede que a Comissão crie, por ato administrativo individual, nova modalidade de exercício do mandato parlamentar.

A participação remota não pode ser utilizada como mecanismo substitutivo de licença, tampouco como forma de afastamento parcial não previsto nas normas municipais. A adoção dessa modalidade exigiria regulamentação prévia, geral e impessoal, com definição de requisitos técnicos, forma de registro de presença, votação, publicidade e segurança do procedimento.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em caso envolvendo vereador afastado preventivamente, reconheceu que a ausência somente pode ser legitimada por hipótese de licença prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS. HIPÓTESE DE LICENÇA NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0045609-87.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 08.03.2021)

(TJ-PR - ES: 00456098720208160000 PR 0045609-87.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2021)

Desse modo, o pedido de autorização individual para participação remota deve ser indeferido por ausência de previsão normativa específica.

No mais, embora reconheça os fundamentos apresentados pelo Relator quanto à necessidade de observância das disposições regimentais, este Presidente diverge expressamente da possibilidade de encaminhamento do pedido de participação remota ao Plenário para deliberação individualizada.

A divergência decorre, sobretudo, da inexistência de previsão específica no Regimento Interno que autorize a participação remota de Vereador nas sessões legislativas, com registro de presença, uso da palavra e exercício do voto. A omissão normativa, nesse contexto, não pode ser interpretada como autorização implícita para a criação de modalidade excepcional de exercício do mandato mediante deliberação casuística.

Com efeito, o Plenário, embora constitua órgão máximo de deliberação política da Câmara Municipal, encontra-se igualmente submetido ao princípio da legalidade e às disposições que disciplinam o funcionamento do Poder Legislativo. A competência deliberativa geral não autoriza, por si só, a substituição de procedimento normativo próprio por autorização individual, especialmente quando a matéria interfere diretamente na formação do quórum, na verificação de presença e na validade das votações.

Não se desconhece que o Poder Legislativo dispõe de autonomia para disciplinar seu funcionamento interno. Entretanto, essa autonomia deve ser exercida pelos instrumentos juridicamente adequados, notadamente mediante alteração ou regulamentação do Regimento Interno, com disposições gerais, impessoais e previamente estabelecidas, aplicáveis indistintamente aos Vereadores que se encontrem em situações equivalentes.

Assim, a omissão regimental não deve ser suprida mediante encaminhamento de requerimento individual ao Plenário, sob pena de admitir a criação de exceção não prevista no ordenamento interno da Câmara Municipal.

Diante disso, manifesto-me contrariamente ao pedido de participação remota e, divergindo do Relator, também contrariamente à sua remessa ao Plenário, por entender que eventual instituição dessa modalidade de participação depende de regulamentação normativa própria, e não de autorização excepcional destinada a determinado parlamentar.

II.4. Da licença médica por prazo indeterminado

A licença para tratamento de saúde é admitida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Contudo, o requerimento não apresenta pedido médico delimitado por período certo, mas licença por prazo indeterminado, condicionada a futuras reavaliações.

A concessão de licença parlamentar deve permitir controle objetivo de início, duração, término e eventual prorrogação. Pedido indeterminado, sem marco temporal definido, transfere para avaliações futuras a própria delimitação do afastamento e pode prolongar indefinidamente a ausência do parlamentar.

Além disso, a formulação sucessiva do requerimento produz evidente contradição: o interessado afirma, inicialmente, possuir condições de participar remotamente das sessões, com presença, palavra e voto; caso esse pedido seja rejeitado, pretende obter licença médica por prazo indeterminado. Essa sequência exige exame particularmente rigoroso, pois a aptidão para o exercício remoto do mandato é, em princípio, incompatível com a alegação imediata de incapacidade para o exercício parlamentar, salvo justificativa médica clara e específica.

O Superior Tribunal de Justiça já examinou situação em que licenças e atestados médicos foram utilizados para justificar ausências, destacando a necessidade de apuração do elemento subjetivo e da efetiva correspondência entre a licença apresentada e a realidade funcional do agente.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE LICENÇAS E ATESTADOS PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIAS. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO EXTRAÍVEL DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DE INCORREÇÃO NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA

VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. *Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em tríple acumulação de cargos públicos, incompatibilidade de horários, utilização irregular de licenças médicas e percepção de remuneração sem efetiva prestação do serviço.* 2. *O Tribunal de origem consignou, com base no acervo probatório dos autos, a presença de elemento subjetivo na conduta da recorrente, consubstanciado na intenção deliberada de violar as normas que regem a acumulação de cargos públicos, com o objetivo de perceber remuneração relativa a três vínculos simultâneos, circunstância agravada pela inexistência de efetiva prestação de serviços em dois desses cargos e pela utilização de expedientes irregulares, como a apresentação de licenças e atestados, para justificar ausências, ao mesmo tempo em que desempenhava atividades vinculadas ao mandato de vereadora.* 3. *Ainda que o acórdão recorrido não mencione expressamente o "dolo específico", este pode ser extraído de sua fundamentação, sendo desnecessária a referência literal ao nomen juris quando evidenciadas a voluntariedade da conduta, a consciência da ilicitude e a finalidade de obtenção de proveito indevido.* 4. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à presença do elemento subjetivo e à configuração do ato ímprobo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.* 5. *A tese relativa ao indevido enquadramento da conduta no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que a hipótese deveria ser apreciada sob a ótica do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, não foi objeto de exame pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, circunstância que atrai a incidência das*

Súmulas n. 282 e 356 do STF. 6. A insurgência quanto à desproporcionalidade das sanções aplicadas igualmente não comporta conhecimento, tanto pela ausência de prequestionamento quanto pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, apreciar alegada violação de dispositivos da Constituição Federal. 8. A existência de óbice ao conhecimento da tese veiculada pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea c. 9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(STJ - AREsp: 3124529 MS 2025/0469072-1, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 02/09/2026, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/09/2026)

Não se afirma, com isso, a falsidade do relatório médico apresentado. O que se conclui é que o pedido, tal como formulado, não oferece segurança jurídica suficiente para autorizar afastamento indeterminado, especialmente diante da apresentação de pedidos incompatíveis entre si.

Nada impede, contudo, que o interessado apresente novo requerimento médico, com indicação objetiva do período de afastamento, documentação idônea e submissão ao procedimento previsto na legislação municipal.

Por isso, quanto ao terceiro pedido, este Presidente manifesta-se contrariamente à concessão da licença médica por prazo indeterminado, nos termos em que formulada, considerando a necessidade de observância dos requisitos legais e regimentais aplicáveis ao afastamento parlamentar, especialmente quanto à delimitação de sua duração e à possibilidade de acompanhamento e reavaliação da situação apresentada.

A existência de relatório médico recomendando afastamento das atividades laborais não dispensa a análise dos pressupostos jurídicos necessários à concessão de licença parlamentar. A documentação clínica deve ser respeitada, sem que a Comissão

substitua o juízo médico, mas a decisão administrativa permanece condicionada ao procedimento previsto na legislação municipal.

No entanto, a divergência em relação ao entendimento do Relator não se limita à apreciação material do requerimento. Este Presidente também discorda da proposta de encaminhamento da questão ao Plenário, considerando a distribuição de competências estabelecida pelo próprio Regimento Interno da Câmara Municipal.

O art. 61, incisos I e II, alínea “c”, do Regimento Interno, atribui à Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas competência para examinar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais das matérias submetidas à sua apreciação, inclusive aquelas relacionadas à concessão de licença aos Vereadores.

A previsão regimental demonstra que o exame da matéria não constitui atribuição estranha à Comissão, mas integra expressamente o campo de suas competências. Por essa razão, entende este Presidente que a excepcionalidade do requerimento não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a atuação do órgão regimentalmente incumbido de sua análise.

A relevância institucional da questão, bem como seus possíveis reflexos sobre o exercício do mandato, não autorizam a alteração da distribuição interna de competências por simples conveniência. A teoria dos poderes implícitos, invocada como fundamento para eventual encaminhamento ao Plenário, não pode ser empregada para afastar competências expressamente disciplinadas pelo Regimento Interno, tampouco para criar procedimento decisório não previsto nas normas da Casa.

Deve-se distinguir, nesse ponto, a competência regimental para o exame e emissão de parecer sobre o pedido da competência para a prática do ato administrativo final de concessão ou indeferimento da licença. A atribuição conferida à Comissão pelo art. 61 fundamenta sua atuação na apreciação da matéria, não dispensando a observância dos demais dispositivos regimentais que estabeleçam a autoridade responsável pela decisão definitiva.

Por conseguinte, divirjo do entendimento do Relator quanto à remessa do pedido de licença médica ao Plenário, por considerar que a matéria deve observar a competência e o procedimento regimentalmente estabelecidos, não sendo a excepcionalidade da situação fundamento autônomo para a submissão da questão a deliberação plenária.

Assim, manifesto-me contrariamente à concessão da licença médica por prazo indeterminado, na forma requerida, e contrariamente ao encaminhamento da matéria ao Plenário, preservando-se a possibilidade de apresentação de novo requerimento devidamente instruído e a observância das competências previstas no Regimento Interno.

II.5. Das faltas às sessões e do processo de responsabilização

A Lei Orgânica e o Regimento Interno estabelecem o dever de comparecimento às sessões e disciplinam as consequências das faltas injustificadas, ressalvadas as hipóteses de doença comprovada, licença regularmente concedida ou missão autorizada.

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve decisão relacionada à perda de mandato de vereador por ausências injustificadas, reconhecendo que o mérito do ato legislativo não deve ser substituído pelo Poder Judiciário quando observados o procedimento e a ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – vereador que perdeu mandato – ausência injustificada em 06 (seis) sessões extraordinárias consecutivas – ausência de nulidade nas intimações das sessões – mérito do ato de cassação, impossibilidade de análise pelo poder judiciário – restabelecimento da decisão emanada pela câmara municipal – decretos legislativos nº 002/2019 e 003/2019 – recurso provido. (TJPR - 4ª C.Cível - 0043377-39.2019.8.16.0000 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 18.09.2020)

(TJ-PR - ES: 00433773920198160000 PR 0043377-39.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Desembargadora, Data de Julgamento: 18/09/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2020)

Também há precedente do TJPR no sentido de que a prisão preventiva, por si só, não constitui hipótese de licença prevista na legislação municipal e não impede a análise das consequências decorrentes do não comparecimento às sessões.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO À TERÇA PARTE DAS SESSÕES ORDINÁRIAS. HIPÓTESE DE LICENÇA NÃO PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0045609-87.2020.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 08.03.2021)

(TJ-PR - ES: 00456098720208160000 PR 0045609-87.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2021)

A existência de Comissão Processante pendente de conclusão reforça a necessidade de que os pedidos de licença sejam apreciados com estrita observância da legalidade, sem que possam produzir paralisação indevida ou indefinição artificial do mandato.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que processos político-administrativos de cassação possuem natureza sancionatória e devem observar rigorosamente o rito legal, o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. INTERESSE RECURSAL. SUBSISTÊNCIA. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PRATICADAS POR PREFEITOS. PROCESSO DE CASSAÇÃO INSTAURADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DENÚNCIA ESCRITA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA POR RELATÓRIO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). VEREADOR DENUNCIANTE IMPEDIDO DE VOTAR NO JUÍZO DE

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O término do prazo do mandato para o qual eleito o Prefeito não implica carência superveniente do interesse processual de demanda na qual se pleiteia a anulação do processo de cassação, porquanto subsistem reflexos eleitorais decorrentes da condenação imposta pela Câmara Municipal, notadamente o afastamento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, c, da Lei Complementar n. 64/1990. II - Nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, a apresentação de denúncia escrita, subscrita por qualquer eleitor, configura requisito indispensável à deflagração de processo tendente a culminar na cassação do mandato do Prefeito, a qual deve conter a exposição dos fatos passíveis de demonstrar a ocorrência de infração político-administrativa, bem como a indicação das respectivas provas e testemunhas, regramento afinado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os quais exigem precisa delimitação do conteúdo da imputação para o regular desenvolvimento de quaisquer procedimentos punitivos. III - Revela-se inviável substituir a denúncia escrita por relatórios elaborados por Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), mediante mera encampação do conteúdo da manifestação investigativa, porquanto, não obstante a relevante função fiscalizatória exercida por tais órgãos, suas conclusões não se qualificam como acusação formal para efeito de deflagrar processo de cassação de mandato eletivo. IV - Admitir a substituição da denúncia escrita pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) significaria qualificar a peça conclusiva das investigações como petição inaugural do processo de cassação do Prefeito, culminando, em consequência, no impedimento de todos os Vereadores que o subscreveram, pois qualificados como denunciantes, na esteira do art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967. V - Conquanto ostente natureza política, a cassação de prefeitos encerra processo de cunho sancionatório, razão pela qual a existência de regras

procedimentais expressamente consignadas em lei limita a atuação da Câmara Municipal, cujas conclusões sobre o recebimento da acusação e acerca do mérito da controvérsia somente podem ser reputadas válidas se estritamente observado o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967.VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 2181770 SP 2024/0326656-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/05/2025)

Portanto, a negativa dos pedidos ora analisados não representa antecipação de juízo sobre a cassação ou perda do mandato. Significa apenas impedir que pedidos sucessivos, genéricos ou incompatíveis suspendam indefinidamente a apreciação das faltas, da regularidade do mandato e da Comissão Processante.

II.6. Da necessidade de evitar juízo acusatório não comprovado

Embora o requerimento revele sequência juridicamente incompatível de pedidos, recomenda-se que o parecer não afirme, sem prova documental oficial, que o Vereador esteja “foragido da Justiça” ou que tenha praticado fraude.

A fundamentação deve referir-se objetivamente à existência de afastamento anterior, à apresentação de pedidos sucessivos, à ausência de previsão para participação remota e à indeterminação do pedido médico.

Esses elementos são suficientes para justificar o indeferimento, sem antecipar conclusão sobre eventual responsabilidade criminal, disciplinar ou político-administrativa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos requerimentos formulados pelo Vereador Ademir Leite da Silva e dos fundamentos apresentados pelo Relator, Vereador Mauro Cesar Ferreira, este Presidente manifesta-se pelo acompanhamento parcial do voto do Relator, nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro pedido, acompanha integralmente o entendimento do Relator, manifestando-se DESFAVORAVELMENTE à concessão dos 20 (vinte) dias

adicionais de licença para tratar de interesse particular, porquanto o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias não constitui saldo individual de licença, permanecendo exigível o período mínimo de 30 (trinta) dias previsto na legislação municipal.

Quanto ao segundo pedido, manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à autorização de participação remota nas sessões legislativas, bem como à remessa dessa pretensão ao Plenário, divergindo do Relator nesse último aspecto, uma vez que a omissão do Regimento Interno quanto à modalidade pretendida não autoriza sua instituição por deliberação individualizada, sendo necessária regulamentação normativa prévia, geral e impessoal.

Quanto ao terceiro pedido, manifesta-se DESFAVORAVELMENTE à concessão da licença médica por prazo indeterminado, tal como requerida, e à remessa da questão ao Plenário, divergindo igualmente do Relator quanto ao encaminhamento da matéria, diante da competência atribuída à Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas pelo art. 61 do Regimento Interno, sem prejuízo da observância das disposições que disciplinam a autoridade competente para a decisão administrativa final.

Assim, voto pelo acompanhamento parcial do parecer do Relator Mauro Cesar Ferreira, com divergência expressa quanto à submissão dos segundo e terceiro pedidos ao Plenário, mantendo-se os fundamentos jurídicos desenvolvidos no presente parecer.

É o parecer e voto.

Xambrê/PR, 09 de outubro de 2026.

ELTON BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Justiça, Redação, Serviços e Obras Públicas